

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/038313  
RECORRENTE: CRISTIANO SANTOS SILVA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000445440

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.****ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Regularidade e Consistência do Auto de Infração, nos termos dos artigos 2º, 4º, §1º da Resolução nº. 396/2011 do CONTRAN. Homologação e aferição do equipamento pelo INMETRO. Recurso Conhecido e Improvido.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", na data de 28/02/2017, na Rod. BA526, Km 16, Sentido decrescente, na cidade de Salvador/Bahia, e em que pese argua matérias de Fato e de Direito, como se verá, não são passíveis de modificar a pretensão estatal.

O Recorrente suscita que não infringiu o artigo 218, I do CTB, pondo em dúvida a regularidade da aferição do equipamento medidor de velocidade, pugnano pela juntada de documentos não exigidas em lei.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou CNH, procuração, documento de identificação de sua procuradora, cópia do CRLV e da NAI.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias da NIP, do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) – Radar e Relatório do Auto de Infração de Trânsito – Extrato, laudo de aferição do radar, os quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se que é inquestionável que o veículo de placa policial **PKG3845** foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Modelo-Radar/**FISCAL FISCAL SPEED Nº. FICBN0026**, Selagem/Certificação do INMETRO Nº **11400947**, **aferição obrigatória anual válida de 01/09/2016 a 01/09/2017 e com a identificação do Agente Autuador servidor estatutário identificado pela matrícula 47.420.830-7, da fiscalização eletrônica fixada na Rodovia BA526, KM 12 Sentido Crescente – Salvador, por impor a velocidade de 88 km/h no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de 80km/h e a velocidade aferida de 81km/h.**

Portanto, não há como cogitar qualquer ilegalidade no uso do equipamento de medição e registro de imagem e detector de velocidade, pois previsto pela Resolução 396/2011 do CONTRAN, no seu artigo 2º C/C com o artigo 4º, seus parágrafos e incisos, pois como descrito acima, a regulamentação foi editada pelo órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, qual seja, Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, o que definitivamente espanca a alegação do equipamento Detector de velocidade não tenha a chancela do órgão competente.

É bom citar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito. Tais documentos, chamados de estudos técnicos encontram-se disponíveis na sede do Órgão Autuador.

Neste sentido, os estudos técnicos realizados na rodovia determinam a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade estando os referidos documentos disponíveis ao público na SEINFRA/SIT, assim como determina o artigo 4º, §§2º e 6º, incisos I e II;

No mesmo sentido, o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração de nº **R000445440**, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, constando no seu bojo todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, nos termos do artigo 280 do CTB, não havendo, deste modo, qualquer desrespeito à norma, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas na sua pretensão de ter o AIT arquivado, o que não tem chance de ocorrer, por não haver qualquer vício que desfigure a atuação estatal que aplicou as legislação de trânsito vigente.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000445440, válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000445440, válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 24 de Novembro de 2020.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI